



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603063-63.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: CELENI DE OLIVEIRA VIANA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.017,50 (onze mil, dezessete reais e cinquenta centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, CELENI DE OLIVEIRA VIANA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3621283), há irregularidades em razão da ausência de documentos necessários à comprovação de despesas realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Na esteira da análise técnica, o prestador retificou a prestação de contas e juntou comprovantes de despesas, entretanto permanecem vários arquivos danificados e não possíveis de abertura. Deste modo, considera-se que o candidato **não trouxe os comprovantes de pagamentos, tampouco documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 11.017,50**, conforme tabela abaixo reproduzida:

CPF/CNPJ	FORNECEDOR	CHEQUE	VALOR (R\$)	DATA	IRREGULARIDADE
11860884000170	AMIRTON BRASIL LUCAS ME	850015	1.860,00	17/09/2018	Ausência de documento fiscal
87540225000623	JA LIMA E CIA LTDA	850022	137,94	26/09/2018	
87540225000623	JA LIMA E CIA LTDA	850021	255,30	26/09/2018	
4185347000107	AMPLA EMPRESA JORNALISTICA LTDA	850025	1.500,00	28/09/2018	
845203029	QUELEN CRISTIANE PERES ZUNEDA	850033	300,00	04/10/2018	
87540225000623	JA LIMA E CIA LTDA	850036	107,99	15/10/2018	
87540225000623	JA LIMA E CIA LTDA	850035	144,41	08/10/2018	
87540225000623	JA LIMA E CIA LTDA	850034	204,36	08/10/2018	
2798569036	LEANDRO TITO HORTENCIO	850026	150,00	27/09/2018	
2798569036	LEANDRO TITO HORTENCIO	850013	150,00	21/09/2018	
91761808057	ORILDA ROZELI MARTINS RODRIGUES	850027	150,00	28/09/2018	
3304435000	SAVIO RAIMUNDO MACHADO	850032	150,00	01/10/2018	
3304435000	SAVIO RAIMUNDO MACHADO	850009	150,00	14/09/2018	
3304435000	SAVIO RAIMUNDO MACHADO	850004	150,00	10/09/2018	
3925027041	SAMANTA KARINE PEDROSO JAQUES	850019	300,00	21/09/2018	
967880033	SONIA MARA DE FREITAS MARTINS	850029	150,00	02/10/2018	
967880033	SONIA MARA DE FREITAS MARTINS	850008	150,00	14/09/2018	
967880033	SONIA MARA DE FREITAS MARTINS	850003	150,00	10/09/2018	
2644767008	MARIELI CUNHA MARTINEZ	850028	150,00	03/10/2018	
2644767008	MARIELI CUNHA MARTINEZ	850011	150,00	14/09/2018	
3788160047	EDUARDA MARTINS DOS SANTOS	850030	150,00	28/09/2018	
3788160047	EDUARDA MARTINS DOS SANTOS	850010	150,00	14/09/2018	
4327480088	NATHAN DA ROSA CUNHA	850018	300,00	21/09/2018	
4162470081	CRISTIELE MELLO DOS SANTOS SOARES	850017	150,00	21/09/2018	
11860884000170	AMIRTON BRASIL LUCAS ME	850006	607,50	12/09/2018	
845203029	QUELEN CRISTIANE PERES ZUNEDA	850002	1.200,00	10/09/2018	
53185293053	DELMINDA SEVERO BRITES	850020	150,00	21/09/2018	
97026263072	HABNER VARGAS RIOS	850007	500,00	14/09/2018	
97026263073	HABNER VARGAS RIOS	850016	450,00	19/09/2018	
97026263074	HABNER VARGAS RIOS	850001	300,00	10/09/2018	
384452000065	LAIS FAGUNDES DA FONSECA	850031	300,00	01/10/2018	
3304435000	SAVIO RAIMUNDO MACHADO	850023	150,00	25/09/2018	
2644767008	MARIELI CUNHA MARTINEZ	850005	150,00	10/09/2018	
TOTAL			11.017,50		Ausência de documento fiscal e ausência de cópia do cheque nominal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **48%** do total da receita auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 11.017,50 ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

Por fim, e no que se refere à petição e respectivos documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentados pela prestadora sucedendo ao Parecer Conclusivo, valho-me da orientação esposada em recente acórdão proferido por esse TRE/RS. *Mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO CONJUNTO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PARECER TÉCNICO. REQUERIMENTO DILATÓRIO SEM JUSTIFICATIVA PERTINENTE. DESPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Aplicação do princípio da fungibilidade para receber o agravo de instrumento como agravo interno, por ser o apelo cabível contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal, conforme o caput do art. 115 do Regimento Interno do TRE-RS. Irresignação contra o indeferimento de pedido de prorrogação do prazo para manifestação sobre o parecer técnico de exame das contas.

Pedido dilatatório desprovido de justificativa. Após manifesta desídia no atendimento às intimações da Justiça Eleitoral, o candidato pretendia reabrir a instrução e provocar novo exame técnico de documentos apresentados a destempo, comprometendo com isso a efetividade do processo. Não conhecimento.

Entendimento pela irregularidade na utilização de valores advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, diante da inexistência de registros fiscais referentes à totalidade dos gastos efetuados, conforme exigido pelo art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17. Falha que impede a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os recursos públicos aplicados na campanha.

Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Desprovimento do recurso. Desaprovação das contas.

(TRE/RS, PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) – 0601971-50.2018.6.21.0000; RELATOR SUBSTITUTO: DES. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS; julgado em 05/08/2019) grifei

Assim, tenho que os documentos juntados de forma intempestiva pelo prestador não devem ser considerados na análise das contas prestadas, pois o candidato já teve conhecimento e oportunidade para sanar ou esclarecer a irregularidade acima apontada, e não o fez de forma tempestiva, pelo que precluso o prazo para o cumprimento das diligências tendentes à complementação dos dados ou para saneamento das falhas, na forma determinada pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.553/2017¹.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 11.017,50 (onze mil, dezessete reais e cinquenta centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei n.º 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹ Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei n.º 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.